

Acórdão: 21.864/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000576183-01
Impugnação: 40.010137936-24
Impugnante: TSJ Transportes de Cargas Ltda. - ME
CNPJ: 10.398739/0001-57
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - DF

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição fundado no recolhimento indevido a Minas Gerais de imposto que seria devido ao Estado de Goiás. Contudo, como a Impugnante tem diversas prestações de serviço de transporte cujo imposto é devido a Minas Gerais, seria necessária a prova de que o imposto sobre o qual pleiteia a restituição se destinava, efetivamente, ao Estado de Goiás. Não tendo esta prova vindo aos autos, mesmo após nova oportunidade concedida à Impugnante por meio do despacho interlocutório, impossível torna-se a restituição pretendida.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

A ora Impugnante, transportadora rodoviária de carga e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, protocolou pedido de restituição de ICMS (fls. 02/03), alegando, em síntese, que recolheu o ICMS relativo ao serviço de transporte referente à Nota Fiscal n.º 112080, destinada a Goiás erradamente para Minas Gerais. Junta os seguintes documentos (fls. 05/18):

- cópia do contrato social;
- cópias da GNRE 691296171;
- cópias da GNRE 2900000423202112;
- cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico n.º 6570;
- cópia da Nota Fiscal n.º 112080 emitida pela empresa SJC Bioenergia Ltda.;
- cópia do livro de saída.

Do Indeferimento do Pedido de Restituição

Nos termos do parecer de fls. 19/20, o pedido é indeferido conforme despacho de fl. 21, tendo a Requerente sido regularmente notificada nos termos dos documentos de fls. 23/24.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/26, alegando em resumo:

- o processo de restituição refere-se ao imposto relativo ao CTE n.º 6570, emitido para documentar uma operação iniciada no Estado de Goiás, sendo o imposto devido ao Estado de Goiás;

- por um equívoco de um funcionário, o valor foi recolhido erroneamente via GNRE para o Estado de Minas Gerais, motivo que leva ao pedido de restituição do valor, uma vez que ele não é devido a Minas Gerais;

- a Fiscalização solicitou documentos, mas como a empresa está localizada no Estado da Bahia, enviou por e-mail os documentos solicitados, conforme histórico que apresenta;

- pede que sejam considerados todos os documentos e informações que foram passadas por ser esta a capitulação legal e o critério correto para o contribuinte traduzir a realidade material do fato;

- visto que as solicitações feitas foram atendidas, caso ainda esteja faltando algum documento que não foi solicitado para conclusão do processo de restituição, está à disposição para providenciar e esclarecer eventuais dúvidas.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 67/68, refutando os argumentos de defesa, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- de acordo com a consulta no SICAF, o efetivo recolhimento da GNRE n.º 691296171 foi confirmado e, também o recolhimento da GNRE n.º 2900000423202112 no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, referentes à Nota Fiscal n.º 112.080;

- contudo, não foi encontrado o SPED relativo às operações com Minas Gerais e foram baixadas as notas fiscais da Petrobrás, que constavam as prestações de serviço de transporte, realizadas em agosto de 2014, pela Impugnante;

- todos os conhecimentos e recolhimentos da Petrobrás, foram enviados pela empresa e foram checados;

- foi observado que a empresa tem diversos recolhimentos no SICAF no mês de agosto de 2014, e realizou muitas prestações para contribuintes mineiros no período;

- conforme previsto na Cláusula Primeira do Ajuste Sinief n.º 01/10 a Requerente ao emitir a GNRE não preencheu os campos: "Período de Referência", "Dados do Destinatário", "Reservado à Fiscalização" e "Informações Complementares";

- para afastar a possibilidade de alegação de erro no número do conhecimento e conseqüentemente reaproveitamento da GNRE em outra prestação de serviço a contribuintes mineiros, foram solicitados todos os conhecimentos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte da empresa constantes no livro de saída no mês de agosto de 2014, as GNREs e os recolhimentos em agosto de 2014, à exceção dos CTRC referentes às NF-e da Petrobras;

- o objetivo desta solicitação era verificar se todas as prestações de serviço de transporte iniciadas no território mineiro foram devidamente acobertadas e o ICMS pago ao Estado de Minas Gerais;

- a empresa atendeu parcialmente e foi solicitada a complementação;

- a empresa atendeu parcialmente novamente;

- sendo informada de que não entregou toda a documentação solicitada, se prontificou a complementar, mas, novamente, atendeu parcialmente;

- a Requerente não enviou todos os conhecimentos de transporte, GNRE e os comprovantes de pagamento para certificação de que a GNRE não foi reaproveitada.

Ao final, pede o indeferimento do pedido de restituição.

Do Despacho Interlocutório

Apreciando o lançamento, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 07 de julho de 2015, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação:

1- tenha vista do DVD de fl. 69;

2- comprove que a GNRE na qual consta o valor objeto de restituição não foi utilizada em outra prestação realizada para Minas Gerais no mês 08/2014.

Em seguida, vista à Fiscalização.

Regularmente intimada conforme documentos de fls. 74/75, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra o indeferimento do pedido de restituição apresentado pela ora Impugnante em 21 de agosto de 2014. Tal indeferimento se deu com fundamento no parecer fiscal de fls. 19/20, o qual se baseia na falta de documentos nos autos capazes de demonstrar a efetiva duplicidade de recolhimento, como se vê da seguinte parte (último parágrafo da fl. 20):

A empresa comprovou o recolhimento das GNREs para Goiás, foi constatado o pagamento no SICAF do mesmo valor referente a nfe 691296171, mas não enviou toda a documentação necessária a comprovação de que este recolhimento não foi utilizado em outra operação, desta forma somos pelo indeferimento do pedido de restituição da requerente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante entrou com pedido de restituição referente a GNRE n.º 691296171 emitida para Minas Gerais relativa ao recolhimento do imposto devido sobre a prestação de serviço de transporte das mercadorias discriminadas na Nota Fiscal n.º 000112080, emitida pela empresa SJC Bioenergia LTDA.

Para fundamentar seu pedido, a Impugnante apresentou a GNRE n.º 2900000423202112 recolhida para o Estado de Goiás e alegou ter recolhido o imposto indevidamente, apresentando, também, a seguinte documentação:

- cópia do contrato social;
- cópia da GNRE n.º 691296171;
- cópia da GNRE n.º 2900000423202112;
- cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico n.º 6570;
- cópia da Nota Fiscal n.º 112080 emitida pela empresa SJC Bioenergia Ltda.;
- cópia do livro de saída.

Importa ressaltar de pronto que a Fiscalização realizou consulta ao SICAF e confirmou o efetivo recolhimento da GNRE n.º 691296171 no valor de R\$ 2.705,49 (dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) - NSU 041522.

Cumpra destacar que a Fiscalização também confirmou o recolhimento da GNRE n.º 2900000423202112 no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, referentes à Nota Fiscal n.º 112080 emitida pela empresa SJC Bioenergia Ltda.

Portanto, restou constatado o recolhimento da GNRE de Goiás e esta é vinculada à Nota Fiscal n.º 112080.

A Fiscalização concluiu, assim, que a GNRE de Minas não se referiria à Nota Fiscal n.º 112080 emitida pela SJD Bioenergia Ltda.

Entretanto, a GNRE recolhida a Minas Gerais tem período de referência de agosto de 2014 (08/2014).

Este dado soma-se à verificação de que a Impugnante tem diversas prestações com Minas Gerais, conforme pesquisa no Sicafe, abaixo, levando à conclusão de que a GNRE recolhida a Minas Gerais poderia ser utilizada em outra operação com Minas Gerais no mês agosto de 2014.

Senão veja-se o quadro abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dia	Banco	Agência	BRAE	Guia	Doc.	NSU	Cod.Rec	Valor
04	237	3076	81	0001	0000000000	726998	215-4	472,40*
05	237	3076	82	0001	0000000000	922711	215-4	427,55*
11	237	3076	81	0001	0000000000	485241	215-4	427,55*
12	237	3076	81	0001	0000000000	979249	215-4	427,55*
12	237	3076	81	0002	0000000000	180076	215-4	1137,73*
13	237	3076	82	0001	0000000000	435338	215-4	427,55*
14	237	3076	81	0001	0000000000	634600	215-4	427,55*
15	237	3076	81	0001	0000000000	059396	215-4	427,55*
15	237	3076	81	0002	0000000000	181579	215-4	1101,03*
15	237	3076	81	0003	0000000000	192569	215-4	1137,73*
18	237	3076	82	0001	0000000000	416868	215-4	427,55*
18	237	3076	82	0002	0000000000	416938	215-4	427,55*
19	237	3076	81	0001	0000000000	083255	215-4	1137,73*
19	237	3076	81	0002	0000000000	084874	215-4	1101,03*
19	237	3076	81	0003	0000000000	971259	215-4	427,55*
19	237	3076	81	0004	0000000000	118681	215-4	1101,03*
20	237	3076	82	0001	0000000000	387784	215-4	2705,49*
20	237	3076	82	0003	0000000000	601777	215-4	869,56*
20	237	3076	82	0004	0000000000	619932	215-4	869,56*
20	237	3076	82	0005	0000000000	580674	215-4	427,55*
21	237	3076	82	0001	0000000000	948973	215-4	427,55*
21	237	3076	82	0002	0000000000	955055	215-4	869,56*
22	237	3076	81	0002	0000000000	317855	215-4	869,56*
25	237	3076	81	0001	0000000000	682908	215-4	869,56*
25	237	3076	81	0002	0000000000	532803	215-4	686,50*
25	237	3076	81	0003	0000000000	532765	215-4	869,56*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25	237	3076	81	0004	0000000000	685933	215-4	877,19*
26	237	3076	81	0001	0000000000	060558	215-4	869,56*
27	237	3076	82	0001	0000000000	417343	215-4	427,40*
29	237	3076	81	0001	0000000000	056891	215-4	801,79*
25	237	3076	81	0002	0000000000	532803	215-4	686,56*
25	237	3076	81	0003	0000000000	532765	215-4	869,56*
25	237	3076	81	0004	0000000000	685933	215-4	877,19*
26	237	3076	81	0001	0000000000	060558	215-4	869,56*
27	237	3076	82	0001	0000000000	417343	215-4	427,40*
29	237	3076	81	0001	0000000000	056891	215-4	801,79*

Após analisar todos estes dados, o Fisco informou à contadora da Impugnante a necessidade, para efetivar a restituição, da comprovação de que a GNRE recolhida a Minas Gerais não foi utilizada em outra operação e, para tanto, solicitou a entrega dos seguintes documentos:

- livro de saída da empresa no mês 08/2014;
- arquivo SPED da Impugnante referente ao mês 08/2014;
- o livro de saída da empresa com informações sobre a unidade de destino.

A Impugnante entregou o livro de saída. Contudo, nele não há informações sobre a unidade de origem.

A Fiscalização não conseguiu acessar o arquivo SPED.

Este fato em conjunto com a ausência de informações da origem das prestações no livro Registro de Saída levou o Fisco a solicitar que a Impugnante enviasse todos os conhecimentos de transporte registrados no livro Registro de Saída e as GNREs comprovando o recolhimento do imposto relativo às prestações com origem em Minas Gerais.

A Impugnante atende parcialmente à solicitação o que levou o Fisco a solicitar a complementação das informações. Contudo, a Impugnante, novamente, não apresentou toda a documentação.

Cumpram-se destacar que a Impugnante, ao emitir a GNRE aqui em discussão, não atendeu ao previsto no art. 88-A do Ajuste Sinief n.º 06/89 com a redação dada pela Cláusula Primeira do Ajuste Sinief n.º 01/10, pois não preencheu os campos: "Período de Referência", "Dados do Destinatário" e "Informações Complementares".

Veja-se o citado dispositivo para demonstrar a conclusão acima:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 88-A. Fica instituída a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line, modelo 28, que será utilizada para recolhimento de tributos devidos a unidade federada diversa da do domicílio do contribuinte, e conterà o seguinte:

.....
VII - Período de Referência: mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo;

.....
XV - Dados do Destinatário:

a) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) Inscrição Estadual: número da Inscrição Estadual;

c) Município: Município do contribuinte destinatário;

XVI - Informações à Fiscalização:

a) Convênio / Protocolo: número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária;

b) Produto: especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVII - Informações Complementares: outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias, tais como o detalhamento da receita;

.....

A falta destes dados na GNRE dificulta, ainda mais, a apreciação da questão tratada nos presentes autos.

Assim, por não conseguir verificar todas as prestações com Minas Gerais no mês de agosto de 2014 ao qual se refere a restituição em análise, bem com os seus respectivos pagamentos de forma a ficar claro que a GNRE não foi utilizada em outra prestação, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, concedendo mais uma oportunidade à Impugnante, exarou despacho interlocutório para que ela comprovasse que a GNRE na qual consta o valor objeto de restituição não foi utilizada em outra prestação realizada para Minas Gerais no mês agosto de 2014.

No entanto, a Impugnante, apesar de regularmente intimada, não se pronunciou sobre o despacho interlocutório.

Assim, tendo em vista que a Impugnante não enviou toda a documentação necessária à comprovação da liquidez e certeza do recolhimento indevido não foi utilizado em outra prestação, deve ser aplicado o disposto no art. 28, parágrafo único, alínea "b" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

Do Processo de Restituição

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

.....

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

.....

Importa observar que, se as provas solicitadas tivessem vindo aos autos, provavelmente, o resultado desta análise seria diverso. Assim, no caso de restituição, cabe a Impugnante a prova daquilo que pleiteia.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora